



00119304420154014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011930-44.2015.4.01.4100 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Nº de registro e-CVD 01152.2017.00024100.2.00778/00032

Processo 11930-44.2015.4.01.4100
Classe 7100 – Ação Civil Pública
Autor: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia e Outros
Ré: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação civil pública ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE RONDÔNIA, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e a ASSOCIAÇÃO CIDADE VERDE – ACV. A em face da CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Disseram os requerentes: i) a ACP funda-se em documentos obtidos no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/RO; ii) tais peças comprovam que a ré submete a população rondoniense a inúmeros transtornos, notadamente oscilações e quedas de energia elétrica; iii) os serviços não estão sendo prestados de forma eficiente, adequada, contínua e segura; iv) a concessionária mostra despreparo para lidar com situações de emergência; v) diversos ofícios foram encaminhados, mas nenhuma providência adotada; vi) relatório da Agência Nacional de Energia Elétrica atesta que o número de reclamações dos consumidores de Rondônia dobrou de 2013 para 2014; vii) a energia elétrica é serviço público essencial por atender a uma das necessidades básicas do cidadão; viii) além disso, a CERON sequer informa à população as razões da queda de energia elétrica; ix) a prestação deste serviço se apresenta de forma inadequada tem muitos anos; x) as usinas hidrelétricas existentes no Estado abastecem os consumidores do Sul e Sudeste do país.

Requereram: i) antecipação dos efeitos da tutela; ii) indenização por danos materiais; iii) pagamento de danos morais coletivos; iv) citação da ré; v) inversão do ônus da prova; vi) intimação do Ministério Público Estadual; vii) procedência total dos pedidos. Juntaram procurações e outros documentos (fls. 24/114).

Em petição às folhas 114-v/117 os autores apresentaram emenda à inicial na qual pleitearam a inclusão do Operador Nacional do Sistema – ONS no polo passivo da demanda.

Decisão de folhas 117-v/119, emanada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, onde o processo tramitava, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal, em face da conexão com a ACP 11135-38.2015.4.01.4100, em apenso.

Termo de Retificação à folha 125.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA LAIS DURVAL LEITE em 28/09/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9594084100248.



0 0 1 1 9 3 0 4 4 2 0 1 5 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011930-44.2015.4.01.4100 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Nº de registro e-CVD 01152.2017.00024100.2.00778/00032

Decisão de folhas 126/129 reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, incluindo no polo passivo a União e a ANEEL, providência cumprida às folhas 134/136.

Processo inspecionado (fl. 138).

Despacho de folha 140 ordenou que as rés fossem intimadas para manifestação.

Às folhas 142/149 a OAB/RO pugnou pela imediata apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Termo de Retificação à folha 151.

Manifestação da União Federal às folhas 153/154-v na qual alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo.

A OAB/RO acostou documentos (fls. 156/160).

A ANEEL deixou transcorrer o prazo para manifestação nos autos (certidão de folha 162), mas, em seguida, acostou petição (fls. 164/178) e juntou documentos (fls. 179/243).

Despacho de folha 246 determinou a citação da ré CERON, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.

Processo inspecionado (fl. 247).

Contestação da CERON às folhas 251/313. Alegou: i) o valor da causa é excessivo; ii) a inicial é inepta; iii) há litispendência com a ACP 11135-38.2015.4.01.4100; iv) num universo de 600 mil consumidores, em 2016 foram registradas tão somente 116 reclamações; v) a empresa só é responsável pela distribuição, não sendo de sua alçada a geração e transmissão da energia elétrica; vi) a obrigação de fazer pleiteada pelos autores é inócua e prejudicial; vii) a concessionária tem se esforçado para levar à população uma energia de qualidade; viii) a interrupção do fornecimento de energia elétrica, por si só, não configura serviço defeituoso violador do princípio da continuidade; ix) os autores não indicaram quais regras estariam sendo desobedecidas; x) mesmo supostos fatos notórios devem ser provados; xi) os autores não provaram os fatos alegados, conforme previsão legal; xii) ausente nexos causal entre eventuais danos e qualquer conduta da ré; xiii) incabível o dano



00119304420154014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011930-44.2015.4.01.4100 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Nº de registro e-CVD 01152.2017.00024100.2.00778/00032

moral pretendido, bem como danos materiais; xiv) as multas diárias almejadas são excessivamente onerosas; xv) não cabe, no caso em concreto, inversão do ônus da prova; xvi) falta amparo legal para a divulgação midiática das manutenções programadas; xvii) a liminar almejada esgota, se concedida, o objeto da ação; xviii) os pedidos são totalmente improcedentes.

Juntou procuração e outros documentos (fls. 314/332).

Decisão de folha 335 postergou a análise do pedido de liminar para após manifestação dos réus na ACP 11135-38.2015.4.01.4100.

Trasladada às folhas 338/339 cópia de decisão proferida na ACP supra referida, em apenso.

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 21 da Constituição de 1988, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

Em primeiro lugar, destaca-se serem as atividades ligadas ao fornecimento de energia elétrica serviço público essencial, conforme já definido pelo legislador no art. 10 da Lei 7.783/1989 (Lei de Greve), que prevê expressamente a impossibilidade absoluta de interrompimento de serviços públicos essenciais, quando, em seu art. 11, assim dispõe: nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

São necessidades inadiáveis da comunidade, nos moldes do parágrafo único do art. 11 da Lei de Greve, aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, sendo que em caso de inobservância do dever de continuidade pelos envolvidos na greve, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Vê-se, portanto, que nem mesmo em caso de greve dos trabalhadores do serviço público de energia elétrica, quando, de fato, seria plausível a alegação de inviabilidade de prestação, o legislador autorizou a interrupção do fornecimento de energética elétrica para a população; pelo contrário, determinou que os sindicatos, trabalhadores e empregadores devem zelar pela



0 0 1 1 9 3 0 4 4 2 0 1 5 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011930-44.2015.4.01.4100 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Nº de registro e-CVD 01152.2017.00024100.2.00778/00032

manutenção do serviço e, se não o fizerem, o Poder Público deve “se virar” para assegurar a prestação dos serviços indispensáveis.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, define o termo “serviço” como sendo qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, e considera “fornecedor” (art. 3º) toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade prestação de serviços.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já é pacífica no sentido de que *a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor* (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013).

O caso trazido aos autos envolve grande complexidade fática, extrapolando os limites da discussão jurídica técnica, visto que não há controvérsia sobre o direito da população de ter um serviço público de energia elétrica funcionamento perfeitamente, mas, sim, se estão sendo adotadas todas as providências possíveis a fim de impedir as interrupções e, conseqüentemente, a violação de direitos fundamentais, cujo exercício, na sociedade moderna, depende da geração de energia pelo próprio ser humano.

Em perfeita harmonia com os comandos constitucionais, essenciais à manutenção de um Estado Democrático de Direito, foi realizada audiência de conciliação nos autos de n. 11135.38.2015.4.01.4100, a fim de buscar uma solução consensual para o conflito, na qual o representante da ONS relatou que o cenário fático naquele momento e relevante para estes autos seria o seguinte:

- a) a UTE TERMONORTE II já se encontra em operação desde 24/09/2015 com despacho médio de 120 MW, razão pela qual não haveria interesse processual no aspecto, e que a chance de ocorrer novos “apagões” seria pequena;*
- b) o 3º CIRCUITO em 230kV entrou em operação no dia 06/10/2015, sendo que dos cinco trechos, três já estariam energizados, faltando energizar os trechos de Ariquemes e Ji-Paraná e de Ji-Paraná a Pimenta Bueno;*
- c) já tinha sido implementada a preservação do TR 500/230 kV -465 MVA de Porto Velho, razão pela qual inexistiria interesse processual no aspecto;*
- d) seria implementada a alteração na topologia do sistema de transmissão, com vistas a permitir a operação simultânea de 2 conversores de potência para o sistema Acre-Rondônia após a Eletronorte solucionar a anomalia observada no circuito ótico associado à proteção do filtro FH44 e concluir os testes necessários;*
- e) a segregação da UHE Santo Antônio para geração de energia*



00119304420154014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011930-44.2015.4.01.4100 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Nº de registro e-CVD 01152.2017.00024100.2.00778/00032

especificamente para o estado de Rondônia faz parte do projeto da usina e que seria implantado em breve.

Ocorre que, apesar de os réus terem se comprometido a resolver o problema na audiência de conciliação, os episódios de interrupção de energia voltaram a ocorrer em Rondônia e Acre e o ONS, quando prestou as informações a este juízo nos autos de n. 11135.38.2015.4.01.4100 sobre os motivos dos apagões e quais providências estavam sendo tomadas, afirmou às fls. 438/442 que:

a) a UTE Termonorte II está disponível para a operação no Sistema Interligado Nacional (SIN) e que apenas não vem sendo despachada pelo fato de seu custo ser atualmente superior ao de outras fontes energéticas existentes no SIN. No entanto, caso seja identificada a necessidade, a referida usina poderá ser despachada;

b) o Bipolo 2 encontra-se desligado, em virtude da reduzida geração verificada nas usinas do Rio Madeira, decorrente das baixas aflúências típicas dessa época do ano.

c. as seis unidades geradoras da UHE Santo Antônio ligadas diretamente à SE Porto Velho estão integradas ao SIN e liberadas para operação comercial, desde janeiro de 2017, sem quaisquer restrições.

d. o evento ocorrido em 17/02/2017 teve origem no setor de 500 kV da subestação (SE) Cuiabá, com a explosão de um transformador de corrente associado ao disjuntor DJ9128, conforme consta no Relatório ONS RE 3/0045/2017, cuja consequência foi uma sobretensão que provocou o desligamento de várias de transmissão, afetando os estados do Mato Grosso, Rondônia e Pará.

e) o evento ocorrido em 17/08/2017, cuja análise ainda está em curso, as informações preliminares indicam que o mesmo teve início com o desligamento automático da LT 230 kV Samuel – Ariquemes, circuito 3, devido a falha interna provocada por vegetação, quando ocorreu o desligamento automático dos circuitos 1 e 2, que provocou a abertura da interligação Acre/Rondônia, separando as capitais Porto Velho e Rio Branco do restante do SIN.

e.1) a Eletronorte, detentora dos circuitos 1 e 3, informou que o serviço de poda da vegetação na faixa de C3 já está contratado e em andamento.



00119304420154014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011930-44.2015.4.01.4100 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Nº de registro e-CVD 01152.2017.00024100.2.00778/00032

f) o terceiro evento, ocorrido em 29/08/2017 se iniciou às 15:48, a partir de uma série de desligamentos no sistema Acre-Rondônia, mas ainda estão analisando as possíveis causas da ocorrência.

Pois bem. A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não havendo controvérsia, portanto, sobre as interrupções no serviço de energia elétrica nas datas informadas pela parte autora, passo à apreciação do pleito de antecipação de tutela formulado às fls. 22/23.

O perigo de dano é manifesto, tendo em vista que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, conforme eleito pelo próprio legislador, cuja paralisação é inadmissível pelo ordenamento jurídico pátrio, estando presumido o risco de violação de inúmeros direitos fundamentais, inclusive o direito à vida.

No que tange à probabilidade do direito, entendo que tal requisito resta devidamente demonstrado nestes autos, após um exaustivo debate democrático nos autos em apenso, em que se oportunizou a manifestação de todos os envolvidos, buscando-se uma solução conciliatória que, infelizmente, restou frustrada.

Além disso, conforme alegado na inicial, fl. 18, “sendo a empresa ré concessionária de serviço público, responde objetivamente, a teor do art. 37, §6º da Constituição Federal, pelos danos que, na consecução do seu mister, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando aos consumidores a comprovação do evento lesivo e do nexos etiológico entre este a a conduta do agente”.

Deste modo, as razões apresentadas pela ONS não são motivo suficiente para descaracterizar a responsabilização da concessionária pela má prestação do serviço que vem acontecendo em Rondônia e Acre, pois como dito nas linhas anteriores, a lei não admite que a população sofra com as interrupções do energia elétrica em qualquer lugar da nação, sendo que, em Rondônia e Acre os “apagões” são ainda mais intoleráveis, pois aqui estão situados uns dos principais geradores de energia do Brasil.

Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei 8987, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, **continuidade**, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, sendo admitida a descontinuidade na prestação do serviço apenas por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Logo, a alegação de que a Termonorte II *não vem sendo despachada pelo fato de seu*



0 0 1 1 9 3 0 4 4 2 0 1 5 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011930-44.2015.4.01.4100 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Nº de registro e-CVD 01152.2017.00024100.2.00778/00032

custo ser atualmente superior ao de outras fontes energéticas existentes no SIN não é argumento suficiente para justificar a prestação insuficiente do serviço, de modo que deve ser reativada a usina sem qualquer transferência do ônus financeiros para os usuários na tarifa de energia elétrica, pois a responsabilidade pela manutenção do fornecimento em perfeitas condições é da concessionária de energia elétrica, que poderá discutir eventual direito de repactuação do equilíbrio econômico-financeiro com o Poder Público concedente em ação própria.

Além disso, importante destacar que em momento anterior já fora reconhecida a necessidade de funcionamento da Termonorte II, conforme notícia veicula em 2015 no próprio *site* do Ministério de Minas e Energia, em que consta a seguinte informação:

O ministro de Minas e Energia, Eduardo Braga, anunciou nesta quinta-feira (24/9), em reunião com bancada de deputados e senadores do Acre e Rondônia, que já foi iniciado o plano de reforço à rede elétrica que abastece os dois Estados, para evitar que se repitam novas quedas de energia como as ocorridas nos últimos dias naquela região. **A primeira medida foi recolocar em operação a usina Termonorte II, uma termelétrica a OPTE (um tipo de combustível específico para as máquinas de usinas como a Termonorte II) que estava desligada e foi acionada hoje pela manhã, devendo atingir sua capacidade plena na tarde desta sexta-feira. Com a usina em operação, o sistema ficará mais robusto para suportar o eventual desligamento de outras fontes de energia.** (http://www.mme.gov.br/web/guest/pagina-inicial/manchete/-/asset_publisher/neRB8QmDsbU0/content/ministerio-iniciou-reforco-a-rede-eletrica-de-acre-e-rondonia;jsessionId=F063764CC3BFD6B69D28D830D3860002.srv155).

Por fim, o ONS narrou que o circuito 3 já está em operação, mas que a falha decorreu do crescimento da vegetação local. Nesse ponto, entendo ter havido falha com culpa do agente responsável, por se tratar de diligência mínima a ser adotada, de modo que o próprio representante da Eletronorte, como visto, informou que o serviço de poda da vegetação na faixa de C3 já está contratado e em andamento.

Deixo apenas de conceder o pleito de restabelecimento no prazo de 03h na forma como requerida, tendo em vista que, não sendo admitida qualquer falha no serviço de energia elétrica, também não se tolerará qualquer prazo para restabelecimento no fornecimento, devendo este ser realizado imediatamente. Em outros termos, a interpretação desse pedido também poderia levar a compreensão de que seria tolerado um período de até 03h para retorno da normalidade, situação



0 0 1 1 9 3 0 4 4 2 0 1 5 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011930-44.2015.4.01.4100 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Nº de registro e-CVD 01152.2017.00024100.2.00778/00032

inadmissível pelas razões expressas acima.

Nestes termos, concedo tutela equivalente, harmonizando os dois pedidos formulados pelos autores, determinando o cumprimento imediato da obrigação de fazer consistente no fornecimento de energia elétrica em corrente contínua e voltagem suficiente para abastecer a rede elétrica do Estado de Rondônia, ou seja, sem oscilações, interrupções (quedas) e “apagões”, sob pena de cominação de multa por hora de interrupção no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinada ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. Sendo imposta multa por hora de inadimplemento, seria bis in idem também imputar multa diária.

Tal forma de concessão da tutela de urgência também facilitará eventual execução da multa em conjunto com a execução da ação de n. 11135.38.2015.4.01.4100, na infeliz hipótese de ser descumprida a ordem determinada nesta decisão.

Havendo, porém, o descumprimento desta determinação judicial com a interrupção do serviço de energia elétrica, ou queda de energia, deverá a ré proceder imediatamente a divulgação de informação aos consumidores das áreas atingidas por meio de mídia televisiva, rádio e *internet* sobre as causas e soluções dadas para evitar possíveis repetições no prazo máximo de 03 horas do restabelecimento da normalidade no fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa e sem prejuízo da penalidade incidente pela simples interrupção do fornecimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pleito de tutela de urgência formulado pelos autores, pelo que determino à CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – ELETROBRÁS:

a) que mantenha o fornecimento de energia elétrica em corrente contínua e voltagem suficiente para abastecer a rede elétrica do Estado de Rondônia, ou seja, sem oscilações, interrupções (quedas) e “apagões”, sob pena de cominação de multa por hora de interrupção no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinada ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

b) na hipótese de descumprimento da determinação acima, que promova imediatamente a divulgação de informação aos consumidores das áreas atingidas por meio de mídia televisiva, rádio e *internet* sobre as causas e soluções dadas para evitar possíveis repetições no prazo máximo de 03 horas do restabelecimento da normalidade no fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa por hora excedente no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da incidência da multa disposta no



0 0 1 1 9 3 0 4 4 2 0 1 5 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011930-44.2015.4.01.4100 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Nº de registro e-CVD 01152.2017.00024100.2.00778/00032

comando anterior.

Postergo a apreciação do pleito de inversão do ônus da prova para a audiência de saneamento, necessária para o bom prosseguimento desta ação, nos moldes do §º do art. 357 do novo Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que esta fora realizada para apreciação do pleito de antecipação de tutela.

Cite-se as ré para apresentar contestação.

Apresentada a contestação, oportunize-se o contraditório aos autores (OAB, DPE e Associação Cidade Verde).

Apresentadas as réplicas ou decorrido *in albis* os prazos para contestar ou para apresentação de réplica, venham os autos conclusos para designação de data para realização da audiência prevista no §º do art. 357 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

assinado digitalmente
LAIS DURVAL LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA